

Ao Presidente da Comissão de

Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

Em 13 / 03 / 2023

Choaquis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Oliveira Neto

An
para relatar.

Em _____

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Meio Ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. OLIVEIRA NETO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 QUE:

"Proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choque) no Estado do Piauí e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL OLIVEIRA NETO

I – RELATÓRIO.

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei nº de 07 de fevereiro de 2023, que visa a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choque) no Estado do Piauí.

O presente projeto de lei possui a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam proibidos a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choque) no Estado do Piauí.

Parágrafo único – A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Artigo 2º - O uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico configura maus-tratos e acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I – Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos da Lei Estadual Lei nº 7.752, de 14 de março de 2022.

II – Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a ser graduada

de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º - A fabricação ou a comercialização de coleiras antilatifundo com impulso eletrônico acarretará ao fabricante ou vendedor a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I – Apreensão do produto;

II – Cassação da inscrição estadual da empresa;

III – Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 4º - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 7º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A legalidade do referido processo foi analisada perante a Comissão de Constituição e Justiça e o voto foi pela aprovação da matéria.

É o breve relatório. Passo ao voto.

II – DO VOTO DO RELATOR.

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento da Casa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que se divisa qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada as limitações formais e materiais ao poder reformador.

Igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

O projeto tem como justificativa da proposição, "não é mais admissível aceitar que, nos dias de hoje, sob o pretexto de 'adestrar animais, ainda se permita o uso de um artefato tão ultrapassado e que causa dor, haja vista a existência de diversos métodos alternativos, mais eficientes e indolores."

De acordo com a Lei nº 7.752, de 14 de março de 2022 que institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos animais, no âmbito do estado do Piauí:

"Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais do estado do Piauí."

Se considerarmos o Art. 2º dessa mesma Lei estadual mencionada acima, em seu inciso:

"I - fica vedado ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;"

A presente iniciativa legislativa vem ao encontro do que disciplina do referido Código, ao proibir o uso, a fabricação e venda de artefatos que impliquem em maus tratos a cães em adestramentos ou outras finalidades

Considerando o que foi analisado até o presente momento, a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual o relator posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Desse modo, ante o exposto, o nosso voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº , de 07 de fevereiro de 2023.

Este é o meu parecer.

CONCLUSÃO DO VOTO

Apresentando o parecer, submeto à apreciação dessa comissão.
Em discussão, em Votação:

☒ Pela Aprovação

☐ Pela rejeição

III – DO PARECER DA COMISSÃO.

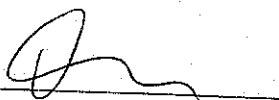
A Comissão de Defesa do Consumidor e Defesa do Ambiente, após a discussão e votação da matéria ora em análise, deliberam;

☐ **Pelo acatamento do voto do relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes na reunião;

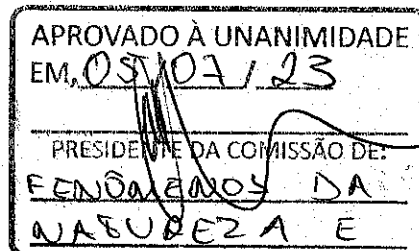
☐ **Pela rejeição do voto do relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes na reunião;

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina, 20 de março de 2023.


Dep. Oliveira Neto

Relator



DO CONSUMIDOR